



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505220-40.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado IRINEU A DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1505220-40.2024.8.26.0073

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Apelado: Irineu A. da Silva.

Voto nº 58.013

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação, em razão de falta de pressupostos processuais relacionados às medidas previstas pelo Tema 1184 do STF – Execução ajuizada posteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Cabimento de extinção do feito, ante a ausência das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 547/2024) – Nas execuções fiscais posteriores à definição da tese, não há mera faculdade da exequente quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1505220-40.2024.8.26.0073, do SAF – Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré), que move contra **IRINEU A. DA SILVA**, interpõe recurso de apelação (fls. 32 a 40) contra a r. sentença de fls. 18 a 21, que extinguiu a ação, em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados às medidas previstas pelo Tema 1184 do STF. Afirma a apelante o descabimento da

extinção e requer o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do **RE 1.355.208/SC (Tema 1184)** ocorreu em **19.12.2023** e a presente execução fiscal foi ajuizada em **04.12.2024**, portanto, depois da sessão plenária, o que impõe à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “*a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.*

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária*

ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).

Como bem mencionou o MM. Juiz *a quo*:

“Neste aspecto, fundamenta a municipalidade que, em observância à possibilidade de desobrigação ao prévio protesto, indicou, no pedido inicial, bem penhorável de titularidade do executado. Contudo, a exordial está desacompanhada de qualquer comprovação de que o bem imóvel, genericamente apontado, pertença ao executado ou esteja disponível à penhora.

Em outras palavras, a fim de justificar a exoneração do protesto, a Fazenda Pública exequente deve demonstrar, objetiva e documentalmente, a real efetividade da providência anteposta.

De tal forma, a ausência de atendimento às providências prévias fundamentais a justificar o interesse processual da Fazenda Pública para a distribuição da execução fiscal, especialmente no que diz respeito à exigência de prévio protesto do título executivo ou outras medidas que a dispensem, configura hipótese de rejeição da inicial, impondo-se a extinção do processo).

Tampouco há de prosperar o pedido da exequente para que seja concedido prazo razoável para atendimento à premissa, posto que, consoante expressamente previsto no art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, as medidas devem ser previamente adotadas e os requisitos demonstrados ao tempo da propositura da execução a fim de justificar o interesse processual.”

(...)

Dessa forma, cabível *manter-se* a extinção da ação decretada pelo Juízo *a quo*, pelos próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.